



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F: ()

Processo nº 0070206-31.2025.8.17.2001

AUTOR(A): DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc...

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, qualificada nos autos, na qualidade de deputada estadual filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – DIRETÓRIO PERNAMBUCO, juntando documentos.

Aduz a autora, na inicial, exercer cargo de Deputada Estadual pelo PSDB, sendo público e notório ter sido eleita no último pleito com o quantitativo geral de 51.282 votos. Atualmente exercendo o cargo de Líder da bancada do PSDB na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco desde o dia 11/03/25, denuncia que, no último dia 15/08/2025, recebeu correio eletrônico referente a Edital de Convocação do Diretório Estadual do PSDB, em que o Presidente nomeado pela Comissão Interventora, o Sr. Álvaro Porto de Barros, alegou urgência para convocar os membros titulares e suplentes da Comissão Executiva Estadual e os membros da bancada parlamentar do PSDB-PE na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), com a finalidade de realizar uma reunião conjunta, no dia 18.8.25 (segunda-feira), entre 8h e 10h da manhã, na sede do Partido, com a finalidade de decidir sobre assuntos de interesse partidário e da Bancada Estadual na ALEPE.

Segundo discorre, a convocação com o prazo mínimo violaria as normas disciplinadas no Estatuto do PSDB, em especial o art. 32, I, motivo pelo qual o Edital de Convocação seria nulo por desrespeito às normas internas da agremiação partidária.

Esclarece, ainda, que, ao chegar no local, fora surpreendida com a notícia de que seria deliberada a forma de definição da liderança da bancada de deputados estaduais do Partido na ALEPE. Fizeram-se presentes todos os membros da Comissão Interventora, e os Deputados Álvaro Porto, Izaías Régis e Débora Almeida. Conforme demonstrado na Ata em anexo, esteve ausente da reunião o Deputado Diogo Moraes, filiado ao Partido há menos de quatro dias.

Em suas razões, enuncia que, conforme o art. 14, II e III, do Estatuto do PSDB, são direitos dos filiados a participação no processo de decisão partidária e votar e ser votado para os órgãos do Partido. Entretanto, os §§ 1º e 2º, do art. 14, preveem que somente poderão votar e ser votados os filiados com no mínimo seis meses de filiação, sendo reduzido para o mínimo de 30 (trinta) dias quando titular de mandato eletivo.

Nesse sentido, o deputado Diogo Moraes não poderia votar na referida reunião, pois não decorreu o prazo mínimo de 30 dias estabelecido pelo Estatuto. Não fosse isso, devido à ausência do mesmo, seu voto sequer poderia ser contabilizado.

Já o presidente, Sr. Álvaro Porto, manifestou que era de interesse do partido a saída da base do Governo do Estado no Parlamento Estadual. Ato contínuo, comunicou que o deputado estadual Diogo Moraes do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Líder da Oposição na ALEPE, escolheu filiar-se ao PSDB no dia 14.8.25, ocasião em que passou a integrar a bancada do Partido.

Com a nova filiação, alegou-se que a bancada passou a contar com dois votos a favor da permanência do partido no Bloco do Governo e dois votos contrários. Alegando empate, a Comissão Interventora decidiu definir o posicionamento da bancada na ALEPE, para “fechamento de questão”, sobre quem irá exercer a liderança do partido.

No Estatuto, porém, segundo discorre, se estabelece, no art. 49 e seguintes, previsões sobre o funcionamento das bancadas parlamentares. Os §§ 2º e 3º, do art. 49, versam sobre o “fechamento de questão”, indicando que deve ocorrer com a decisão tomada em reunião conjunta com a Executiva Estadual, devendo ser aprovada pela maioria absoluta da bancada e do órgão executivo.

Considerando o curto tempo de filiação do Sr. Diogo Moraes, e sua ausência na reunião, encontravam-se presentes três membros da Bancada Estadual. Logo, a maioria absoluta corresponde a DOIS VOTOS, dos Deputados Izaías Regis e Débora Almeida, não havendo previsão para contagem de voto de deputado ausente, filiado há menos de 30 dias ou para que a Executiva decida impor a sua decisão por meio de desempate pelo presidente.

Malcontente com o Estatuto, a Comissão Interventora, por maioria de votos, teria imposto a saída do partido do Bloco Parlamentar do Governo, indicando, na oportunidade, o deputado Diogo Moraes para assumir a liderança da Bancada do Partido na ALEPE. Por fim, foi novamente imposta a indicação de membros para compor CPI destinada a investigar o Governo de Pernambuco, considerando que, no dia 18.8.25, seria a data limite para indicação dos membros, conforme Ato nº 573/2025 da Mesa Diretora publicado em 04.8.25.

Por tais razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de reconhecer a nulidade de reunião conjunta realizada pela Comissão Executiva Estadual do PSDB e a Bancada do Partido na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, ocorrida no dia 18/08/2025, cuja convocação e deliberações apontam supostas violações ao Estatuto Partidário. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Habilitando-se espontaneamente nos autos, o réu apresentou manifestação prévia (ID 213606093), sustentando, preliminarmente, que a autora buscaria ingerir – através do Judiciário – sobre discussão interna do partido político, cujo encaminhamento haviam sido dado por maioria e na forma prevista no estatuto. Denuncia, ainda, tentativa de deslegitimar decisão partidária sobre a composição da bancada do partido e da liderança da agremiação na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o que seria impossível no âmbito judicial.

Para este, ao contrário do alegado na inicial, alega que a reunião convocada na sexta-feira (dia 15/08/2025) não se dera no âmbito de quaisquer das instâncias partidárias constantes do art. 32, ou seja, não foi realizada no âmbito das Convenções ou do Diretório, mas, sim, da Executiva do Partido, o que dispensaria a fluência do prazo regimental enunciado pela autora. Em nenhum dos dispositivos estatutários que regulamenta o Diretório ou as Convenções Partidárias se apuraria a competência para deliberar sobre a indicação de líder ou de posição de bancada, temas afetos à executiva do partido e aos parlamentares detentores de mandato eletivo, por estreita vinculação à atividade parlamentar.

Inexistindo prazo para convocação de deliberação a ser tomada para fins de indicação de líder ou de posição de bancada, defende inexistir qualquer ilícito perpetrado, conforme permissivo do art. 42 do Estatuto correspondente.

Aplica o mesmo raciocínio, ainda, ao permissivo de votação por aqueles recém ingressos no Partido, já que a limitação temporal só seria aplicável para regulação das eleições e participações das matérias próprias das Convenções e do Diretório, o que não seria o caso.

O Estatuto, segundo a concepção da ré, ao prever que apenas os filiados com mais de seis meses ou trinta dias, em caso de detentores de mandato, pudessem votar e serem votados nos órgãos do partido, refere-se unicamente àqueles cuja composição decorre de processo eleitoral interno. A escolha da bancada parlamentar na Assembleia não se enquadraria nessa hipótese, pois a mera filiação de parlamentar no partido já o tornaria, inevitavelmente, membro da bancada, como ocorreu com a autora e os demais parlamentares, ao se filiarem ao PSDB.

A liderança partidária, neste estado de ideias, não se enquadraria em nenhum dos órgãos listados no art. 17 do Estatuto correspondente, tampouco decorreria de eleição interna do partido, mas, sim, de indicação de natureza eminentemente política, conforme regulamentação do art. 57 do Regimento Interno da ALEPE. A liderança da bancada, conclui, não é considerada órgão partidário, nem resulta de processo eletivo, já que não envolve mandato; sendo mera indicação que pode ser substituída a qualquer tempo.

Quanto à posição de desembarque do partido do rol de aliados do Governo Estadual, diz que houve deliberação da executiva nacional e posição executiva estadual com mais da metade da bancada decidindo favoravelmente ao encaminhamento. Havendo empate, a executiva exercera o voto de desempate para evitar o estado de indefinição política do partido.

Quanto à filiação do novo membro (Deputado Diogo Moraes), enuncia que efeitos imediatos a partir da admissão no partido, sendo o registro na Justiça Eleitoral providenciado meramente declaratório, nos termos do parágrafo 1º do art. 11, Resolução nº 23.668, de 09 de dezembro de 2021. Por tudo o exposto, pede o indeferimento da urgência requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

De partida, reconheço a prevenção deste Juízo para processamento e julgamento da lide, já que, inobstante a existência de diferença procedimental entre as lides (Mandado de Segurança e a presente Ação Declaratória), o pedido, as partes e as razões jurídicas aventadas são exatamente as mesmas daquelas constantes no remédio constitucional extinto pela desistência (proc. 0069894-55.2025.8.17.2001), impondo-se a aplicação do art. 286, II, do CPC.

Outro não é o entendimento jurisprudencial. Cito:

**TJ-MG - Conflito de Competência XXXXX202481300000
1.0000.24.148026-8/000**

Ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR JÁ JULGADO - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR DESISTÊNCIA - PEDIDO REITERADO NA NOVA AÇÃO - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - ART. 286, II, DO CPC - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - CONFLITO REJEITADO.

Há distribuição por dependência da ação que reitera pedido de processo anterior extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 286, II, do CPC. A norma visa a coibir conduta voltada a burlar o juízo natural ao tornar preventivo, mediante distribuição dependência, o juiz a quem foi distribuída ou registrada a petição inicial da primeira ação, devendo prevalecer para fins de definição de competência. Como a primeira Ação de Mandado de Segurança, já julgada, foi extinta mediante homologação de pedido de desistência (art. 485, VII, do CPC), a reiteração do pedido na Ação Anulatória atrai a aplicação do art. 286, II, do CPC. V. V. Na sistemática do Novo CPC, o objetivo da nova redação do dispositivo é justamente, para evitar decisões conflitantes ou casuismo que cause descrédito ao Judiciário, diante da existência de conexão. 2. Inexistindo o risco de prolação de decisões conflitantes, não se há de falar em vinculação do juízo que homologou a desistência no mandado de segurança para o julgamento da ação ordinária, nos termos da Súmula 235 do STJ.

Dito isto, passo à apreciação do pedido antecipatório.

Estabelece o art. 300 do CPC/2015 que o interessado nas tutelas satisfativas de urgência haverá de trazer aos autos, como primeira condição ao deferimento, elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* alegado. Neste particular, muito embora o novo diploma tenha procedido com a substituição do requisito da *verossimilhança do direito* pelo da *probabilidade*, acompanho o entendimento de Mirna Cianci¹ para quem a aferição da plausibilidade das alegações não tenha sido reduzida, já que as expressões são praticamente sinônimas.

Daí decorre a necessidade de aferição da verossimilhança fática em torno da narrativa elaborada pelo autor, de modo a possibilitar a visualização de uma “verdade provável ou possível”, independentemente da produção de prova. Somando a isto, há de existir, também, a plausibilidade jurídica da pretensão almejada pelo futuro beneficiado da medida, de modo a conduzir os fatos aos efeitos jurídicos pretendidos.

Apenas após o preenchimento de tal pressuposto é que deve o magistrado observar a existência ou não do perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz proteção do direito almejado. Tal perigo, inclusive, não pode ser abstrato ou hipotético. Há de ser concreto, atual/eminente e grave, sob pena de descaracterização da proteção almejada pela medida.

Compulsando detidamente os autos, entendo que ambas as condições estão suficientemente demonstradas. Explico.

Como sabido, a organização dos partidos políticos, no Brasil, encontra fundamento constitucional no art. 17 da Constituição da República de 1988, que **assegura autonomia partidária** para definir sua estrutura interna, estabelecer **normas de fidelidade e disciplina**, bem como **dispor sobre sua organização e funcionamento**, desde que observados os

princípios democráticos. A autonomia, entretanto, não é absoluta: deve respeitar os limites da Constituição e da legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Cada partido político, como pessoa jurídica de direito privado, elabora seu estatuto, o qual, dentre outras matérias, estabelece:

I – a estrutura interna de deliberação (convenções, diretórios, comissões provisórias);

II – as formas de convocação e funcionamento de órgãos partidários;

III – os direitos e deveres de seus filiados;

IV – as regras de disciplina e fidelidade partidária;

V – os procedimentos para escolha de dirigentes e candidatos.

Esses estatutos são registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e possuem eficácia normativa vinculante no âmbito partidário, funcionando como lei interna da agremiação.

Os filiados e dirigentes, desta forma, estão obrigados ao cumprimento das normas estatutárias, já que a vinculação decorre não apenas da adesão voluntária ao partido, mas também do dever de lealdade às decisões internas regularmente tomadas. A inobservância das regras pode implicar em sanções internas (advertência, suspensão, expulsão) e repercussões externas diversas; admitindo-se a intervenção judicial para corrigir eventuais abusos e dissidências que afrontem o próprio regimento partidário e seus princípios fundamentais. A garantia constitucional da autonomia partidária, portanto, não é escudo que impede à provação jurisdicional para equalização de eventuais distorções e inobservâncias das regras internas do partido, desde que a matéria a ser discutida não seja de âmbito eminentemente político e sujeita exclusivamente ao juízo discricionário da agremiação partidária.

A observância de quóruns deliberativos, de prazos regimentais e de formalidades estatutárias é requisito essencial à legitimidade democrática das decisões partidárias e dos encaminhamentos conjuntos, sendo norte balizador de todas as determinações e encaminhamentos *interna corporis*. A inobservância dessas regras, desta forma, tem por resultado a potencial invalidade das deliberações internas e a viabilidade de intervenção judicial para exercício do controle sobre a legalidade e regularidade dos atos partidários, especialmente quando há violação de direitos de filiados.

A jurisprudência eleitoral, inclusive, tem reconhecido que, embora a autonomia partidária seja princípio constitucional, a violação grave a normas estatutárias que comprometam a legitimidade democrática justifica a atuação do Judiciário.

No caso dos autos, a controvérsia a ser dirimida deve ter cognição limitada a aspectos formais dos encaminhamentos internos adotados pelo partido político demandado, tais como regularidade do edital, prazos mínimos de observância obrigatória e quórum para aprovação de encaminhamentos regulares, cuja irregularidade fora denunciada pela autora, atuando na qualidade de filiada.

Sendo assim, reforço não caber ao Poder Judiciário tecer quaisquer juízos de valor quanto à correção do mérito dos encaminhamentos impugnados, cujo entorno fático, político e ideológico devem correr por conta da competência exclusiva do partido político, a quem cabem a gerência de sua estrutura interna e da base ideológica a ser defendida como representantes do povo.

Realizadas essas considerações, passo à análise de cada ponto questionado pela demandante.

De modo didático, a aferição da legitimidade dos encaminhamentos impugnados deve, necessariamente, referendar as seguintes questões:

I – Natureza das Convenções Partidárias, do Diretório e da Executiva do partido, mediante colmatação das normas regulamentares (prazos, exigências e requisitos);

.II – Avaliação da existência de prazo mínimo permissivo para votação por recém ingressos no Partido, verificando se a limitação temporal é aplicável para regular eleições e participações das matérias próprias das Convenções e do Diretório, bem como se a indicação do deputado Diogo Moraes deve se inserir no universo normativo de referidos órgãos, segundo o estatuto partidário;

III – Definir se a liderança partidária se enquadra em algum dos órgãos listados no art. 17 do Estatuto;

IV – Analisar a regularidade da filiação do deputado Diogo Moraes e sua habilitação para fins de assunção de funções no âmbito partidário; e

V – Aferir possibilidade de cômputo de voto de membro ausente na reunião deliberativa.

Vejamos.

Doutrinariamente, diz-se que as **Convenções Partidárias** são órgãos temporários e deliberativos existentes no âmbito interno do partido político, formados pela reunião dos filiados de determinado nível (municipal, estadual ou nacional) para decidir sobre matérias relevantes, tais como a indicação de candidatos para eleições majoritárias e proporcionais. Regulados pela Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) e regulamentada pelo Código Eleitoral, embora não possuam personalidade jurídica própria, exercem função soberana e transitória dentro do partido, atuando no momento de maior materialização da autonomia partidária.

São a instância máxima de deliberação, sobretudo para a escolha de candidatos e coligações em período eleitoral. Atuam dentro dos limites estatutários e da legislação eleitoral.

Seu caráter é democrático participativo, permitindo que a base partidária influencie decisões fundamentais, devendo ser convocadas e realizadas segundo prazos fixados em lei e no estatuto. Nas convenções, delibera-se também sobre aprovação de coligações, programas e eventuais alterações estatutárias. Na prática, concentram maior relevância no período pré-eleitoral.

O Diretório Partidário, ao seu tempo, é **órgão permanente de direção**, de nível municipal, estadual ou nacional, que funciona como núcleo de administração política e organizacional do partido. É colegiado deliberativo, eleito em convenção, responsável

pela vida orgânica fora dos períodos de convenção.

Noutras palavras, representa a continuidade institucional do partido, mediante atuação como instância superior às Executivas, pois delibera e fiscaliza suas atividades, com seus membros eleitos para exercício de mandato estatutariamente previsto.

Com composição de filiados eleitos democraticamente em convenção, pode ser dissolvido ou substituído conforme regras estatutárias ou por decisão superior (nacional sobre estadual, estadual sobre municipal). Nos períodos entre convenções, é o diretório que conduz a política partidária.

Já a **Executiva do Partido** tem por principal característica ser órgão permanente de caráter executivo, extraído do diretório partidário, com **função de gestão e representação administrativa**.

Atua como núcleo dirigente e executivo do Partido no dia a dia. Em sua composição, tem-se, geralmente, o presidente, vice, secretários, tesoureiro e demais cargos previstos em estatuto.

A competência de referido órgão é voltada à prática de atos de administração, representação legal e execução das deliberações do diretório, funcionando como órgão operacional da estrutura partidária.

Embora subordinada ao diretório, exerce grande protagonismo, pois é responsável pela condução cotidiana do partido, encontrando no presidente da executiva a personificação da representação do partido perante a Justiça Eleitoral, terceiros e imprensa.

Entrementes, no cenário da organização interna do partido, pode-se dizer que a **escolha da liderança** que atuará nas casas legislativas (ex. líder de bancada) **não é feita em convenção**, nem necessariamente pelo diretório. Em regra, a escolha decorre de decisão dos próprios parlamentares da respectiva bancada, segundo critérios definidos no estatuto do partido.

O diretório e a executiva, embora possam homologar ou comunicar à Casa Legislativa a escolha, a definição é – essencialmente -ato político da bancada partidária e não propriamente de um órgão deliberativo como convenção ou diretório.

A definição, portanto, é ato *interna corporis* do partido, submetido à autonomia partidária, de modo que o Poder Judiciário e a própria Mesa Diretora da Casa Legislativa não podem interferir em disputas internas, salvo em casos de flagrante violação ao estatuto ou à Constituição.

Quando houver divergência interna sobre quem é o líder legítimo, deve-se verificar o que dispõem o estatuto partidário e a comunicação oficial do partido à Casa Legislativa.

Como se percebe, a escolha da liderança é decisão de **natureza eminentemente política**, derivada da autonomia partidária e da autogestão da bancada parlamentar.

Os órgãos partidários formais (diretórios e executivas) podem até ter regras internas que disciplinem o processo, mas não são soberanos nessa escolha. A vontade da bancada é determinante, de modo que o Judiciário não pode imiscuir na deliberação partidária, mas, tão somente, controlar a legalidade e a observância ao estatuto.

Analizando o estatuto da ré (colacionado no ID 213444485 e 213444486), tem-se que, em seu art. 17, são previstos como órgãos do partido nos três níveis da Federação: I – As convenções; II – os Diretórios; III – o Conselho Político Nacional; IV – as Redes Temáticas, os Núcleos de Base e os Secretariados; V – os Conselhos de Ética e Disciplina; VI – Conselhos Fiscais; e, por fim, VII – os Conselhos Políticos Estaduais.

Observando, por outro lado, o edital de convocação publicado no dia 15/08/2025 (ID 213444487), tem-se que o Presidente da Comissão Executiva Estadual, Álvaro Porto de Barros, convocou, em caráter de urgência, os membros titulares e suplentes da Comissão Executiva Estadual com domicílio eleitoral no Estado de Pernambuco, bem como os membros da bancada parlamentar do PSDB-PE na Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE, para Reunião Conjunta Extraordinária da Bancada e Comissão Executiva Estadual, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2025, **para decidir sobre assuntos de interesse partidário e da Bancada Estadual na Assembleia Legislativa de Pernambuco.**

O objeto da reunião, como se percebe, fora genérico e voltando à deliberação a respeito da bancada Estadual do partido na ALEPE. Conclui-se, desde logo, que o âmbito de deliberação enunciado na convocação não estaria, em tese, inserido no rol de competências regulamentares de quaisquer dos órgãos partidários enunciados pela autora, quais sejam as Convenções e o Diretório, previstos no art. 19 e seguintes do estatuto de ID 213444485. Muito embora seus membros correspondentes tenham sido convocados, não se tem previsão regimental para deliberação de matérias afetas à competência das Convenções ou do Diretório.

A Ata de Reunião da Comissão Executiva da ré juntada no ID 213444489, inclusive, especificou detalhadamente o objeto a ser deliberado, cito: “[...] **forma de definição da liderança da bancada de Deputados Estaduais do Partido na Assembleia Legislativa**”.

Analizando, porém, os termos da ata de reunião da comissão executiva (ID 213444489), observo que esta, embora tenha previsto apenas a definição da liderança da bancada no início da pauta, votou e modificou efetivamente as diretrizes partidárias para ação do Partido no respectivo Estado, objetivando “desembarcar da base do Governo”, chamando a incidência da competência estatutária do Diretório Estadual Partidário, prevista no art. 81, V, segundo a qual:

“Art. 81. Ao Diretório Estadual compete:

I – deliberar, respeitados os princípios programáticos e deliberação dos órgãos superiores, sobre propostas de alianças político-administrativas ou apoio a candidatos ao governo do Estado.

Tem-se, de pronto, que, ao deliberar sobre a permanência do partido no bloco do governo, melhor dizendo, ao se orientar pela saída do bloco parlamentar que fazia parte até a data da deliberação, necessária e imprescindivelmente se chama a incidência das normas regimentais que regulamentam a votação no âmbito dos Diretórios Estaduais, cuja participação do Deputado Diogo Moraes é terminantemente vedada pelos próprios termos do art. 14, do mesmo estatuto, que o impede de atuar como membro da Convenção antes de decorrido o prazo mínimo de 30 dias.

Deve-se considerar, ainda, que, buscando tratar de matéria afeta à competência deliberativa do Diretório Estadual Partidário, caberia ao Presidente da Executiva dar cumprimento e observância aos termos do art. 32, do estatuto partidário, segundo o qual:

Art. 32. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá atender, sob pena de nulidade, aos seguintes requisitos:

[...]

Quando se tratar de convocação de convenções extraordinárias previstas neste Estatuto, 25 dias;

Como se percebe, embora o edital de convocação tenha enunciado tema a ser debatido de modo genérico, se furtou em observar as normas do estatuto partidário e, principalmente, em explicitar o objeto a ser deliberado na reunião extraordinária convocada, mascarando matéria de competência intrínseca do Diretório Estadual Partidário e deliberando matérias estranhas à convocação editalícia. E mais: não se observou o prazo mínimo prévio de 25 dias para convocação, valendo menção ao fato de ter computado, sem previsão estatutária, orientação e voto do Deputado recém-filiado (Diogo Moraes) mesmo quando este se encontrava ausente da reunião convocada (Já que não consta, sequer, assinatura correspondente no documento de ID 213444489).

Neste estado de ideias, ainda que inexistia competência da Convenção Estadual ou do Diretório do partido para deliberar sobre a condução da eleição do líder partidário (art. 77 do estatuto de ID 213444485), entendo que a convocação e, consequentemente, todos os termos deliberados na Ata da Reunião da Comissão Executiva Estadual do réu estão maculados por vício formal e material, que impedem a produção de quaisquer efeitos quanto aos encaminhamentos dados, por não observar, repito, os prazos regimentais e por ter computado voto de filiado cuja faculdade deliberativa sobre a matéria não poderia ser exercido, muito menos de modo “remoto” e sem participação na reunião.

Por tais razões, entendo que a autora demonstrou a probabilidade de seu direito, bem como a urgência da demora, já que a postergação do pronunciamento meritório põe em risco o exercício da própria atividade partidária na Assembleia Legislativa para deliberação dos encaminhamentos regulamentares.

Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, presentes os requisitos autorizativos do art. 300, do CPC, e no exercício de cognição sumária, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO CONJUNTA E DE TODAS AS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NA ATA DE ID 213444489, advertindo-se o réu que o descumprimento importará no pagamento de multa, que fixo, de logo, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Em tempo, designo o dia 08 (oito) de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00min, para realização da audiência de que trata o art. 334 do CPC/2015, **a ser realizada de modo virtual**, convocando-se as partes para participação direta ou por procurador com poderes especiais para transigir, sob pena da ausência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça (§8º do art. 334 do CPC/2016), sujeita ao pagamento de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida pelo suplicante.

Considerando a criação da Plataforma Emergencial de Videoconferência, pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e a possibilidade de seu uso para a realização das audiências previstas no art. 344 do CPC, nos termos do art. 1º, §1º, II, da Instrução Normativa do TJPE nº 06, de 08 de abril de 2020, publicada no Dje de 13 de abril de 2020, intimo as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecerem

números de telefones celulares e e-mails para os quais deverão ser encaminhados os links com os convites para participação na videoconferência, nos termos do art. 3º da referida Instrução Normativa.

Ambos os litigantes ficam, de logo, cientes da penalidade prevista no §8º, do art. 334, do CPC, e de que devem comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, CPC).

Remetam-se os presentes autos à Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da presente Comarca.

Havendo autocomposição pelas partes, por ocasião da audiência prévia, venham-me os autos conclusos para fins de sentença.

O não comparecimento de quaisquer das partes à audiência ou, em caso de comparecimento, caso não haja conciliação do litígio, terá início o prazo de 15 (quinze) dias, para que a(s) requerida(s) possa(m) oferecer resposta à presente lide (art. 335, I, do CPC).

Não sendo apresentada contestação, inclusive por qualquer dos eventuais litisconsortes, ou sendo intempestiva, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Apresentada defesa tempestiva, independentemente de conclusão, intime-se o demandante para se manifestar sobre a mesma, assim como sobre eventual reconvenção (art. 343, § 1º, do CPC), além dos documentos que a(s) porventura a(s) instrua(m) (art. 437, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo supra, certifique-se e intinem-se as partes para dizer se há mais provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência através de oficial de justiça.

Recife, 21 de agosto de 2025.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

K

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO**

21/08/2025 11:14:15

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **213628147**



25082111141579300000207974

IMPRIMIR

GERAR PDF